



## OFICINA 1



### Oficina 1 tema: **Contraditório no novo CPC**

**Presidente:** Desembargador Cláudio Luís Martinewski (TJRS)

**Expositor:** Juiz de Direito Lúcio Grassi Gouveia (TJPE)

**Relator:** Juiz Federal Firly Nascimento Filho (TRF2)



1. Entende-se por “fundamento” referido no artigo 10 do CPC o substrato fático que orienta o pedido e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes.

- 1. Aprovo  79%
- 2. Não Aprovo  21%

00:00



2. Não ofende a regra do contraditório do artigo 10 do CPC o pronunciamento jurisdicional que invoca princípio quando a regra jurídica aplicada já debatida no curso do processo é emanação daquele princípio.

- 1. Aprovo  81%
- 2. Não Aprovo  19%

00:00



6. É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.

- 1. Aprovo  82%
- 2. Não Aprovo  18%

00:00



7. Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no artigo 10, parte final, do CPC.

- 1. Aprovo  82%
- 2. Não Aprovo  18%

00:00



8. Não viola o artigo 10 do CPC a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório.

- 1. Aprovo  84%
- 2. Não Aprovo  16%

00:00



9. Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos das partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório.

- 1. Aprovo  82%
- 2. Não Aprovo  18%

00:00





## OFICINA 2



O Poder Judiciário  
e o novo CPC

### Oficina 2 tema: Precedentes e jurisprudência no novo CPC

**Presidente:** Desembargador Alexandre Miguel (TJRO)

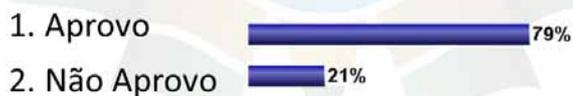
**Expositor:** Desembargador Samuel Brasil Junior (TJES)

**Relatora:** Juíza Federal Daniela Pereira Madeira (TRF2)



O Poder Judiciário  
e o novo CPC

2. O acórdão cujos fundamentos não tenham sido explicitamente adotados como razões de decidir não constitui precedente vinculante.

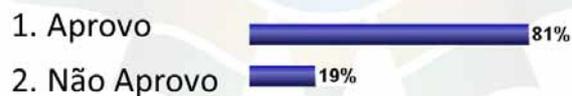


00:00



O Poder Judiciário  
e o novo CPC

3. Os enunciados das súmulas devem reproduzir os fundamentos determinantes do precedente.



00:00



O Poder Judiciário  
e o novo CPC

4. É ônus da parte, para os fins do disposto no art. 489, § 1º, V e VI, da Lei 13.105/2015, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar jurisprudência, precedente ou enunciado de súmula.



00:20





## OFICINA 3



### Oficina 3 tema: **Motivação das decisões no novo CPC**

**Presidente:** Desembargador Cesar Felipe Cury (TJRJ)

**Expositor:** Desembargador Federal André Ricardo Cruz Fontes (TRF2)

**Relator:** Juiz Federal Salomão Amaral Viana (TRF1)



1. A FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA NÃO SE CONFUNDE COM A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NÃO ACARRETA A NULIDADE DA DECISÃO, SE FOREM ENFRENTADAS TODAS AS QUESTÕES CUJA RESOLUÇÃO, EM TESE, INFLUENCIE NA DECISÃO DA CAUSA.

- 1. Aprovo  90%
- 2. Não Aprovo  10%

00:00



2. OS PRECEDENTES A QUE SE REFEREM OS INCISOS V E VI DO § 1º DO ART. 489 DO CPC SÃO APENAS OS MENCIONADOS NO ART. 927 E NO INCISO IV DO ART. 332.

- 1. Aprovo  88%
- 2. Não Aprovo  12%

00:00



3. NÃO OFENDE A NORMA EXTRAÍVEL DO INCISO IV DO § 1º DO ART. 489 DO CPC A DECISÃO QUE DEIXAR DE APRECIAR QUESTÕES CUJO EXAME TENHA FICADO PREJUDICADO EM RAZÃO DO EXAME ANTERIOR DE QUESTÃO SUBORDINANTE.

- 1. Aprovo  80%
- 2. Não Aprovo  20%

00:00



4. O ART. 489, § 1º, IV, DO CPC NÃO OBRIGA O JUIZ A ENFRENTAR OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS INVOCADOS PELA PARTE, QUANDO ELES JÁ TENHAM SIDO ENFRENTADOS NA FORMAÇÃO DOS PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS.

- 1. Aprovo  86%
- 2. Não Aprovo  14%

00:00





## OFICINA 4



### Oficina 4 tema: Honorários no novo CPC

**Presidente:** Juiz de Direito Paulo Eduardo Huergo Farah (TJSC)

**Expositor:** Desembargador Alexandre Antônio Franco Freitas Câmara (TJRJ)

**Relatora:** Desembargadora Federal Leticia Mello (TRF2)



1. Em caso de sucumbência recíproca, deverá ser considerado proveito econômico do réu, para fins do art. 85, § 2º, a diferença entre o que foi pleiteado pelo Autor e o que foi concedido, inclusive no que se refere às condenações por danos morais.



2. Nas execuções fiscais ou naquelas fundadas em título extrajudicial promovidas contra a Fazenda Pública, a fixação dos honorários deverá observar os parâmetros do art. 85, §3º.



00:20



3. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11).



00:00



4. Para apuração do “valor atualizado da causa” a que se refere o art. 85, § 2º, deverão ser utilizados os índices previstos no programa de atualização financeira do CNJ a que faz referência o art. 509, § 3º.



00:00



5. Na estabilização da tutela antecipada, o réu ficará isento do pagamento das custas e os honorários deverão ser fixados no percentual de 5% sobre o valor da causa (art. 304, caput, c/c art. 701, caput).



00:00





## OFICINA 5



### Oficina 5 tema: IRDR no novo CPC

**Presidente:** Juiz de Direito Anselmo Laghi Laranja (TJES)

**Expositora:** Juíza Federal Vânia Cardoso André de Moraes (TRF1)

**Relator:** Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler (TRF5)



1. (art. 489, §1º, inc. IV; art. 928; art. 984, § 2º; art. 985, I; art. 1.038, §3º). A decisão que aplica a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, §1º, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada.

1. Aprovo  90%

2. Não Aprovo  10%

00:00



2. (art. 985, II; art. 986) O pedido fundado em tese aprovada em IRDR deverá ser julgado procedente, respeitado o contraditório e a ampla defesa, salvo se for o caso de distinção ou se houver superação do entendimento pelo tribunal competente.

1. Aprovo  70%

2. Não Aprovo  30%

00:00



3. (art. 976, I; art. 978) O IRDR pode ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais.

1. Aprovo  80%

2. Não Aprovo  20%

00:00



4. (art. 978, parágrafo único) A instauração do incidente não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal.

1. Aprovo  84%

2. Não Aprovo  16%

00:00





## OFICINA 6



### Oficina 6 tema: Recursos repetitivos

**Presidente:** Juíza de Direito Ana Conceição Barbuda Sanches (TJBA)

**Expositor:** Juiz Federal Artur César de Souza (TRF4)

**Relatora:** Desembargadora Sônia Maria Schmitz (TJSC)



1. É obrigatória a determinação de suspensão dos processos pendentes, individuais e coletivos, em trâmite nos Estados ou regiões, nos termos do § 1º do art. 1036 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do art. 1037 do mesmo código.

- 1. Aprovo  75%
- 2. Não Aprovo  25%

00:00



2. O prazo de um ano previsto no art. 1037 do CPC, deverá ser aplicado nos processos já afetados antes da vigência do novo CPC.

- 1. Aprovo  74%
- 2. Não Aprovo  26%

00:00





## OFICINA 7



O Poder Judiciário  
e o novo CPC

### Oficina 7 tema: Tutela provisória

**Presidente:** Juiz de Direito Thiago Brandão de Almeida (TJPI)

**Expositor:** Juiz de Direito Renato Castro Teixeira Martins (TJDFT)

**Relator:** Juiz de Direito Bruno Vinícius da Rós Bodart da Costa (TJRJ)



O Poder Judiciário  
e o novo CPC

1. “A vedação à concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, § 3º, CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto pelo magistrado, com base na garantia do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB).”

1. Aprovo  85%
2. Não Aprovo  15%

00:00



O Poder Judiciário  
e o novo CPC

2. “Caso a demanda destinada a rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada seja ajuizada tempestivamente, poderá ser deferida em caráter liminar a antecipação dos efeitos da revisão, reforma ou invalidação pretendida, na forma do art. 296, parágrafo único, do CPC/2015, desde que demonstrada a existência de outros elementos que ilidam os fundamentos da decisão anterior.”

1. Aprovo  78%
2. Não Aprovo  22%

00:00



O Poder Judiciário  
e o novo CPC

3. “Não é cabível ação rescisória em face da decisão estabilizada na forma do art. 304 do CPC/2015.”

1. Aprovo  72%
2. Não Aprovo  28%

00:00



O Poder Judiciário  
e o novo CPC

4. “Admitido o recurso interposto na forma do art. 304 do CPC/2015, converte-se o rito antecedente em principal para apreciação definitiva do mérito da causa, independentemente do provimento ou não do referido recurso.”

1. Aprovo  73%
2. Não Aprovo  27%

00:00



O Poder Judiciário  
e o novo CPC

5. “Para a concessão da tutela de evidência prevista no art. 311, III, do CPC/2015, o pedido reipersecutório deve ser fundado em prova documental do contrato de depósito e também da mora.”

1. Aprovo  92%
2. Não Aprovo  8%

00:00



O Poder Judiciário  
e o novo CPC

6. “É possível a concessão da tutela de evidência prevista no art. 311, II, do CPC/2015 quando a pretensão autoral estiver de acordo com orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade ou com tese prevista em súmula dos Tribunais, independentemente de caráter vinculante.”

1. Aprovo  75%
2. Não Aprovo  25%

00:00



O Poder Judiciário  
e o novo CPC

7. “A concessão da tutela de evidência prevista no art. 311, II, do CPC/2015 independe do trânsito em julgado da decisão paradigma.”

1. Aprovo  67%
2. Não Aprovo  33%

00:00





## OFICINA 8



### Oficina 8 tema: Ordem cronológica, flexibilização procedimental e calendário processual no novo CPC

**Presidente:** Juiz de Direito Bruno Silveira de Oliveira (TJES)

**Expositor:** Juiz de Direito Fernando da Fonseca Gajardoni (TJSP)

**Relator:** Juiz Federal Newton Pereira Ramos Neto (TRF1)



1. O rol do art. 12, § 2º, do CPC/2015, é exemplificativo, de modo que o juiz poderá, fundamentadamente, proferir sentença ou acórdão fora da ordem cronológica de conclusão, desde que preservadas a moralidade, a publicidade, a impessoalidade e a eficiência na gestão da unidade judiciária.

1. Aprovo  79%
2. Não Aprovo  21%
- 00:00



2. A urgência referida no art. 12, § 2º, IX, do CPC/2015, é diversa da necessária para a concessão de tutelas provisórias de urgência, estando autorizada, portanto, a prolação de sentenças e acórdãos fora da ordem cronológica de conclusão, em virtude de particularidades gerenciais da unidade judicial.

1. Aprovo  81%
2. Não Aprovo  19%
- 00:00



3. A violação das regras dos arts. 12 e 153 do CPC/2015 não é causa de nulidade dos atos praticados no processo decidido/cumprido fora da ordem cronológica, tampouco caracteriza, por si só, parcialidade do julgador ou do serventuário.

1. Aprovo  83%
2. Não Aprovo  17%
- 00:00



4. Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.

1. Aprovo  85%
2. Não Aprovo  15%
- 00:00



5. A regra do art. 190 do CPC/15 não autoriza que as partes celebrem negócios jurídicos processuais atípicos que afetem poderes e deveres do juiz, tais como os que: a) limitem seus poderes instrutórios ou de sancionamento à litigância ímproba; b) subtraíam do Estado/Juiz o controle da legitimidade das partes ou do ingresso de *amicus curiae*; c) introduzam novas hipóteses de recorribilidade, de rescisória ou de sustentação oral não previstas em lei; d) estipulem o julgamento do conflito com base em lei diversa da nacional vigente; e) estabeleçam prioridade de julgamento não prevista em lei..

1. Aprovo  85%
2. Não Aprovo  15%
- 00:00



6. São nulas, por ilicitude do objeto, as convenções processuais que violem as garantias constitucionais do processo, tais como as que: a) autorizam o uso de prova ilícita; b) limitem a publicidade do processo para além das hipóteses expressamente previstas em lei; c) modifiquem o regime de competência absoluta; d) dispensem o dever de motivação.

1. Aprovo  88%
2. Não Aprovo  12%
- 00:00



7. Somente partes absolutamente capazes podem celebrar convenção pré-processual atípica (arts. 190 e 191 do CPC/2015).

1. Aprovo  82%
2. Não Aprovo  18%
- 00:00





8. Não é válida convenção pré-processual oral (art. 4º, § 1º, da Lei 9.307/96 e 63, § 1º, do CPC/2015).



00:00



## OFICINA 9



### Oficina 9 tema: Sistema recursal no novo CPC

**Presidente:** Desembargador Federal Marcelo Navarro (TRF5)

**Expositor:** Desembargador Federal Nelton dos Santos (TRF3)

**Relator:** Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (TJRO)



1. Incumbe ao recorrente demonstrar que o argumento reputado omitido é capaz de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.

1. Aprovo  94%

2. Não Aprovo  6%

00:00



2. Por compor a estrutura do julgamento, a ampliação do prazo de sustentação oral não pode ser objeto de negócio jurídico entre as partes.

1. Aprovo  85%

2. Não Aprovo  15%

00:00



4. Não será declarada a nulidade sem que tenha sido demonstrado o efetivo prejuízo por ausência de análise de argumento deduzido pela parte.

1. Aprovo  99%

2. Não Aprovo  1%

00:00





## OFICINA 10



### Oficina 10 tema: Juizados especiais e o novo CPC

**Presidente:** Juiz Federal Julio Guilherme B. Schattschneider (TRF4)

**Expositor:** Juiz Federal Oscar Valente Cardoso (TRF4)

**Relatora:** Juíza de Direito Sandra Reves Vasques Tonussi (TJDFT)



1. O art. 332 do novo CPC se aplica ao sistema de Juizados Especiais e seu inciso IV também abrange os enunciados e súmulas dos seus órgãos colegiados competentes.

- 1. Aprovo  89%
- 2. Não Aprovo  11%

00:00



2. Admite-se o IRDR nos Juizados Especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema.

- 1. Aprovo  76%
- 2. Não Aprovo  24%

00:00



3. A contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 do novo CPC) aplica-se ao sistema de Juizados Especiais.

- 1. Aprovo  69%
- 2. Não Aprovo  31%

00:00



4. O § 5º do art. 1003 do novo CPC (prazo recursal de 15 dias) não se aplica ao sistema de Juizados Especiais.

- 1. Aprovo  89%
- 2. Não Aprovo  11%

00:00



5. O art. 489 do novo CPC não se aplica ao sistema de Juizados Especiais.

- 1. Aprovo  80%
- 2. Não Aprovo  20%

00:00





## OFICINA 11



### **Oficina 11 tema: Cumprimento de julgados e execução no novo CPC**

**Presidente:** Juiz Federal Dimis da Costa Braga (TRF1)

**Expositor:** Juiz de Direito Silas Silva Santos (TJSP)

**Relator:** Juiz Federal Vicente de Paula Ataíde (TRF4)



1. O art. 139, IV, do NCPC traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais.

1. Aprovo  95%
2. Não Aprovo  5%

00:00



2. No julgamento antecipado parcial de mérito, o cumprimento provisório da decisão inicia-se independentemente de caução (art. 356, §2º, NCPC), sendo aplicável, todavia, a regra do art. 520, IV.

1. Aprovo  94%
2. Não Aprovo  6%

00:00



3. O oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença manifestamente protelatória será considerado conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 918, III, parágrafo único, NCPC), ensejando a aplicação da multa prevista no art. 774, parágrafo único, NCPC.

1. Aprovo  93%
2. Não Aprovo  7%

00:00



4. A majoração de honorários advocatícios, prevista no art. 827, §2º, NCPC, não é aplicável à impugnação ao cumprimento de sentença.

1. Aprovo  74%
2. Não Aprovo  26%

00:00



5. A citação a que se refere o art. 792, §3º, NCPC (fraude à execução) é a do executado originário e não aquela prevista para o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 135, NCPC).

1. Aprovo  90%
2. Não Aprovo  10%

00:00



6. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do NCPC.

1. Aprovo  77%
2. Não Aprovo  23%

00:00



7. A ausência de oposição de embargos de terceiro no prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 792, §4º, NCPC, implica em preclusão, para fins do art. 675, *caput*, NCPC.

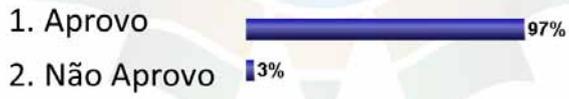
1. Aprovo  87%
2. Não Aprovo  13%

00:00





8. Na hipótese de rejeição liminar a que se referem os artigos 525, §5º, 535, §2º e 917, NCPC (excesso de execução), não se aplicam os arts. 9º e 10, NCPC.



00:00



## OFICINA 12



### Oficina 12 tema: **Mediação e conciliação**

**Presidente:** Desembargador Roberto Portugal Bacellar (TJPR)

**Expositor:** Desembargador José Roberto Neves Amorim (TJSP)

**Relator:** Juiz de Direito Ilisir Bueno Rodrigues (TJRO)



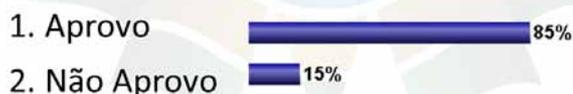
1. Nas atas das sessões de conciliação e mediação somente serão registradas as informações expressamente autorizadas por todas as partes.



00:00



2. O cadastro dos conciliadores, mediadores e câmaras privadas deve ser realizado nos núcleos estaduais ou regionais de conciliação (Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC), que atuarão como órgãos de gestão do sistema de autocomposição.



00:00



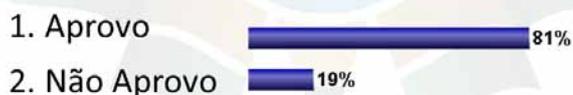
3. As escolas judiciais e da magistratura tem autonomia para formação de conciliadores e mediadores, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo CNJ.



00:00



4. O conciliador ou mediador não cadastrado no tribunal, escolhido na forma do §1º do art. 168 do NCPC, deverá preencher o requisito de capacitação mínima previsto no §1º do art. 167.



00:00



5. À sociedade de advogados a que pertença o conciliador ou mediador aplicam-se os impedimentos de que tratam os arts. 167, §5º, e 172 do NCPC.



00:00



6. Somente a recusa expressa de ambas as partes impedirá a realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do NCPC, não sendo a manifestação de desinteresse externada por uma das partes justificativa para afastar a multa de que trata o art. 334, §8º.



00:00



7. O conciliador e o mediador deverão advertir os presentes, no início da sessão ou audiência, da extensão do princípio da confidencialidade a todos os participantes do ato.



00:05

